DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, por meio da qual questiona, em síntese, a exigência de apresentação de documentação relativa aos profissionais que prestarão os serviços objeto da contratação.

A impugnante sustenta que a exigência configuraria ingerência indevida da Administração na gestão interna da futura contratada, invocando o art. 48, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Alega, ainda, que pretende utilizar profissionais autônomos para a execução dos serviços e, por esse motivo, não teria condições de apresentar previamente a documentação dos profissionais, defendendo que tais documentos sejam exigidos somente após a declaração da empresa como vencedora.

Ao final, requer a supressão das exigências constantes do edital.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados, não merece acolhimento a impugnação, pelas razões a seguir expostas.

III – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Inicialmente, é importante destacar que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, possui o dever de estabelecer condições capazes de assegurar que o objeto seja executado de forma adequada, eficiente e segura, especialmente quando se trata de prestação de serviços médicos e/ou de saúde, atividade que envolve diretamente a proteção da vida e da integridade dos usuários do Sistema Único de Saúde.

A exigência de comprovação da qualificação dos profissionais que efetivamente executarão os serviços não se confunde, por si só, com ingerência indevida na gestão interna da empresa contratada.

O que se busca é assegurar que os serviços sejam prestados por profissionais que detenham formação, habilitação profissional, registro no respectivo conselho de classe e experiência compatível com as atribuições que serão desempenhadas, quando tais requisitos forem pertinentes ao objeto licitado.

Trata-se de providência diretamente relacionada à qualidade, segurança e adequada execução contratual, e não de interferência na forma de organização empresarial da licitante.

A Administração não está determinando à empresa como deverá estruturar seu quadro funcional, tampouco impedindo que utilize empregados, profissionais autônomos ou outras formas juridicamente admitidas de contratação de mão de obra.

O que se exige é que, independentemente do vínculo jurídico mantido com a empresa, os profissionais que efetivamente prestarão os serviços atendam aos requisitos técnicos e profissionais estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Assim, a alegação de que a impugnante pretende contratar profissionais autônomos não constitui fundamento suficiente para afastar a exigência editalícia, uma vez que a Administração não pode deixar de verificar a habilitação profissional daqueles que estarão diretamente envolvidos na execução de serviços de saúde sob o argumento de que a empresa optará por determinada forma de contratação.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 48, VI, DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é vedado à Administração prever exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado.

Entretanto, o dispositivo não impede que a Administração estabeleça requisitos objetivos relacionados à qualificação e à capacidade dos profissionais responsáveis pela execução do objeto, desde que tais exigências sejam pertinentes, necessárias e proporcionais à contratação.

A vedação legal deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento da contratação, à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e à garantia de execução adequada do objeto.

No presente caso, a exigência questionada não tem por finalidade determinar a estrutura interna da empresa, mas sim garantir que os serviços contratados sejam executados por profissionais devidamente habilitados e qualificados para o exercício das atividades previstas.

Portanto, não se verifica a alegada ingerência indevida.

V – DA SÚMULA Nº 272 DO TCU

Também não procede a invocação da Súmula nº 272 do TCU como fundamento para a exclusão automática da exigência.

A referida súmula busca impedir que sejam estabelecidas exigências de habilitação ou pontuação técnica que obriguem os licitantes a realizar despesas desnecessárias antes da celebração do contrato.

No presente caso, entretanto, a exigência editalícia está vinculada à necessidade de assegurar a aptidão dos profissionais que efetivamente executarão os serviços, sendo necessário observar o conteúdo exato da exigência estabelecida no edital e sua pertinência com o objeto.

A simples alegação de que a empresa poderá contratar profissionais somente após ser declarada vencedora não é suficiente para afastar a exigência, sobretudo porque a Administração possui o dever de estabelecer mecanismos que assegurem que a futura contratada disponha, no momento adequado, dos profissionais que atendam às condições técnicas indispensáveis à execução do objeto.

Além disso, a exigência não pode ser analisada de maneira isolada, mas em conjunto com o objeto da contratação, as características dos serviços e o nível de qualificação profissional necessário para sua prestação.

VI – DA NECESSIDADE DE GARANTIR A REGULARIDADE PROFISSIONAL

Tratando-se de serviços de natureza médica e/ou assistencial, a Administração deve adotar cautelas adicionais para assegurar que os profissionais responsáveis pela execução estejam regularmente habilitados para o exercício de suas atividades.

A comprovação de formação profissional, inscrição no respectivo Conselho Regional, especialidade quando exigida pelo objeto e demais documentos previstos no edital constitui mecanismo de controle da qualidade e da regularidade da prestação dos serviços.

Não seria razoável que a Administração contratasse empresa para prestação de serviços de saúde sem possuir mecanismos para verificar se os profissionais que efetivamente atenderão os usuários possuem a qualificação legal e técnica necessária.

Tal exigência, portanto, não tem caráter restritivo ou discriminatório, mas decorre da própria natureza do objeto e da responsabilidade da Administração perante os usuários do serviço público de saúde.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Também não foi demonstrado pela impugnante que a exigência questionada seja capaz de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A alegação genérica de que a empresa utiliza profissionais autônomos não demonstra que outras empresas estejam impedidas de participar da licitação ou que a exigência seja impossível de ser atendida.
Ao contrário, o requisito é aplicável de forma isonômica a todos os licitantes e está diretamente relacionado à execução do objeto.
Importante destacar que o princípio da competitividade não significa afastar toda e qualquer exigência técnica ou profissional. A Administração deve buscar equilíbrio entre a ampliação da disputa e a necessidade de garantir que o futuro contratado possua condições efetivas de executar o objeto com qualidade e segurança.
No caso concreto, entende-se que o requisito previsto no edital encontra justificativa na natureza dos serviços e não configura restrição desproporcional à participação.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
Quanto à afirmação de que a impugnante pretende contratar profissionais autônomos, esclarece-se que a Administração não está interferindo na forma de contratação adotada pela empresa, desde que juridicamente válida e compatível com as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, profissionais e contratuais aplicáveis.
Entretanto, a liberdade empresarial quanto à escolha do vínculo jurídico dos profissionais não afasta a obrigação de garantir que aqueles que efetivamente prestarão os serviços atendam aos requisitos profissionais previstos no edital.
Assim, eventual contratação de profissionais autônomos pela futura contratada não constitui motivo para afastar a exigência de comprovação da qualificação profissional.

IX – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO
A contratação pública deve ser orientada não apenas pela obtenção do menor preço, mas também pela garantia de que o objeto seja executado de forma adequada e atenda efetivamente à necessidade administrativa que motivou a contratação.
No âmbito dos serviços de saúde, essa preocupação é ainda mais relevante, uma vez que eventual prestação inadequada pode ocasionar prejuízos diretamente aos usuários.
Dessa forma, a exigência de profissionais devidamente habilitados e qualificados representa medida de proteção ao interesse público, contribuindo para assegurar a continuidade, segurança e qualidade dos serviços.
Não se identifica, portanto, qualquer excesso ou ilegalidade que justifique a alteração do instrumento convocatório.

X – DA CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, considerando que as exigências questionadas possuem relação direta com o objeto da contratação, encontram justificativa na necessidade de garantir a adequada execução dos serviços e não configuram ingerência indevida na gestão interna da empresa, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU NÃO ACOLHIMENTO/INDEFERIMENTO.
Consequentemente, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, inclusive quanto às exigências relativas à qualificação e documentação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, por se entender que estas são pertinentes e necessárias à adequada prestação do objeto contratado.
Esclarece-se que a presente decisão não impede que a futura contratada organize livremente sua estrutura empresarial e escolha os meios juridicamente admissíveis para composição de sua equipe, desde que, quando da execução contratual, sejam observadas integralmente as exigências legais, editalícias e contratuais, inclusive quanto à habilitação e regularidade dos profissionais que efetivamente prestarão os serviços.

Rio das Antas, 26 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 26/08/2026 13:57:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro